



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932852/2009-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.287 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator) e Paulo Jakson da Silva Lucas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente e Relator

“documento assinado digitalmente”

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código 2362 (ESTIMATIVA MENSAL – IRPJ), relativamente ao período de apuração de abril de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, unidade administrativa que primeiro apreciou o pedido formulado pela contribuinte, decidiu pela não homologação da compensação (Despacho Decisório nº 848544198, de 07/10/2009 – fls. 30).

No Despacho Decisório acima mencionado resta consignado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 09), momento em que argumentou:

- que apurou o IRPJ - Estimativa Mensal no mês de abril/2005 no montante de R\$ 5.882.244,10, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente, mas, posteriormente, constatou erro na referida apuração;

- que apurou uma nova estimativa de IRPJ para o período em referência no valor de R\$5.568.688,47, gerando, assim, um recolhimento indevido no montante de R\$ 313.555,63;

- que a DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ;

- que o indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP;

- que o entendimento esposado no Despacho Decisório destoava dos pronunciamentos do então Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

- que não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada;

- que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria Receita Federal em relação ao tema em questão.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 02-26.058, de 17 de março de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 77/97, em que, em apertada síntese, sustentou a nulidade do acórdão recorrido, em razão de uma suposta confusão sobre o período de ocorrência do fato gerador do tributo e erro na indicação da fundamentação; e a necessidade de reforma da decisão de primeira instância e o conseqüente cancelamento da cobrança, haja vista a regularidade da compensação efetuada. Esclarece que fez um pedido alternativo em sua manifestação de inconformidade com o intuito de preservar o seu direito à restituição do indébito, caso a compensação não fosse homologada, e que, por meio da peça recursal, reitera tal pedido.

Em uma primeira apreciação, esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, tomando por base documentos colhidos junto à contribuinte, informasse se efetivamente estar-se-ia diante de erro na apuração da antecipação obrigatória recolhida. Em caso positivo, que fosse informado o montante que deveria ser considerado como PAGAMENTO INDEVIDO (Resolução nº 1301-000.224, de 24/09/2014).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte aportou ao processo a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 194/196, da qual releva reproduzir os seguintes fragmentos:

[...] para cumprir estas determinações exaradas pelo colegiado, o contribuinte foi, pelo Termo de intimação datado de 14/05/2015, com ciência via postal em 18/05/2015, intimado a:

- Apresentar cópia dos Balanços/Balancetes de suspensão/redução transcritos nos Livros fiscais, que demonstrem a apuração dos resultados do ano-calendário de 2005, em especial o do mês de abril de 2005, cujo resultado serviu de base para a empresa considerar a maior o valor de R\$ 313.555,63, efetuado a título de pagamento da estimativa deste mês, com recolhimento original de R\$ 5.568.688,47. (GRIFO DO ORIGINAL)

Em 29/05/2015 o contribuinte apresentou sua resposta e juntou os documentos probatórios abaixo relacionados, que passaram a fazer parte integrante do presente processo:

- Balancete do mês de abril de 2005 (doc 02);
- Cópia do Livro de Apuração do Lucro real – Lalur do ano -calendário de 2005 (doc 03), sendo anexadas somente as fls. referentes a apuração do mês de abril;
- Memória de cálculo e ficha 11 da DIPJ/2006 retificadora – Cálculo do Imposto de renda Mensal por estimativa, ano-calendário 2005 (doc 04);
- Darf do valor de R\$ 5.882.244,10, referente ao mês de abril de 2005 (doc 05);
- DCTF retificadora e original referente a informação do IRPJ, código 2362, (doc 06).

Diante de todo o exposto e das informações e documentação apresentadas, procedi a análise das mesmas e cheguei ao seguinte entendimento:

O contribuinte, como documentação comprobatória de seus argumentos, apresentou o balanço CEMIG – Geral – Tributos do mês de abril de 2005, onde está demonstrado que o fechamento do lucro líquido até este mês totalizava R\$ 204.039.546,97. Ainda, pela cópia do Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2005 apresentada, constou registrado como Lucro Real, no fechamento de 30 de abril de 2005, após os ajustes das adições e exclusões, o montante de R\$ 248.957.826,25. Este lucro resulta no IRPJ apurado de R\$ 37.343.673,94 e adicional de R\$ 24.887.782,63.

Também, na memória de cálculo das apurações do ano-calendário de 2005 apresentada, que espelha fielmente a transcrição das fichas 11 e 12A da DIPJ/2006, cópia anexa, foi assinalado como valor devido da estimativa do IRPJ do mês de abril, após as deduções permitidas, o montante de R\$ 5.568.688,47.

Cabe ressaltar que o contribuinte, na apuração do ajuste anual, incluiu somente como pagamento de estimativa deste mês de abril de 2005 o valor considerado devido em suas apurações ajustadas de R\$ 5.568.688,47, valor este integralmente recolhido.

Assim, ficou justificado o pedido de compensação realizado pelo contribuinte através do PerDcomp sob apreciação, onde o crédito pleiteado de R\$ 313.555,63, teve origem no recolhimento da estimativa do mês de abril de 2005, no montante de R\$ 5.882.244,10, efetuado de forma equivocada a maior, cuja apuração demonstrada no presente processo traduziu em um valor a recolher de R\$ 5.568.688,47.

De forma acertada, a empresa transmitiu a DIPJ/2006 com as apurações de estimativas e resultado final atualizados, pois já havia ajustado as informações das estimativas prestadas à RFB, via entrega de DCTF mensais retificadoras. A DCTF referente ao mês de abril/2005, transmitida em 07/06/2005, arquivada sob o nº 100.0000.2005.1850003910, que continha como valor devido da estimativa de abril do IRPJ o montante de R\$ 5.882.244,10, foi retificada em 02/10/2008, arquivada sob o nº 100.0000.2008.1810400981, registrando o valor devido de IRPJ de R\$ 5.568.688,47.

Finalizando, após a análise da documentação e sistemas da RFB necessárias à conclusão da solicitação do colegiado, restou comprovado que o contribuinte efetuou recolhimento a maior de forma indevida. **Houve, portanto, incorreção na apuração inicial da estimativa do IRPJ do mês de abril de 2005. Assim, deve ter seu direito de crédito reconhecido pelo valor da diferença recolhida a maior, no montante de R\$ 313.555,63. (GRIFEI)**

Processo nº 10680.932852/2009-56
Resolução nº **1301-000.287**

S1-C3T1
Fl. 212

Seguindo as orientações do Acórdão nº 1402-001.903 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 03/02/2015, o contribuinte deverá ser cientificado do teor deste relatório fiscal e, reaberto o prazo para manifestação para, se assim desejar, aditar razões.

Embora cientificada do resultado da diligência, conforme aviso de recebimento de fls. 200, não identifiquei pronunciamento da contribuinte acerca do resultado da diligência realizada.

É o Relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais.

Durante a discussão na sessão de julgamento a maioria do colegiado concluiu pela necessidade conversão do julgamento em diligência, com vistas à oportunizar à recorrente a apresentação de elementos que possam comprovar, efetivamente, a ocorrência do erro de fato na apuração da base de cálculo das estimativas recolhidas, que deram ensejo ao presente pedido de restituição/compensação.

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, passo a análise dos fatos.

O ilustre relator, Conselheiro Wilson Guimarães, apresentou em seu voto (vencido) uma breve contextualização da querela, da qual me valho por bem retratar a discussão que levou o colegiado a decidir converter o julgamento em diligências, *verbis*:

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código 2362 (ESTIMATIVA MENSAL – IRPJ), relativamente ao período de apuração de abril de 2005.

O indeferimento do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (ESTIMATIVA), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em virtude do entendimento nas instâncias precedentes de que o aproveitamento de antecipações obrigatórias só pode ser feito na apuração final do resultado fiscal, nenhum juízo foi feito acerca do pagamento efetuado pela Recorrente representar, efetivamente e à época em que foi realizado, PAGAMENTO A MAIOR ou INDEVIDO.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na RECEITA BRUTA. O art. 35 da Lei nº 8.991, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento reste caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na RECEITA BRUTA ou com suporte em BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado à época em que a ESTIMATIVA era devida.

Obviamente, se, exemplificadamente, o contribuinte recolhe a ESTIMATIVA com base na RECEITA BRUTA e, em momento posterior, levanta um BALANÇO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO que aponta para PREJUÍZO FISCAL no período acumulado ou para um montante inferior ao que foi recolhido, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na

legislação de regência. No caso, o contribuinte simplesmente deixou de exercer a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 (elaboração de BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO).

No caso vertente, embora a decisão de primeira instância tenha assinalado que "o contribuinte apurou o IR a antecipar, a título de "estimativa mensal" através do levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução", tendo encontrado "no mês de abril/2005 um IRPJ a pagar no valor de R\$ 5.882.244,10", não foram identificados elementos capazes de confirmar essa assertiva, isto é, não foram reunidos ao processo elementos capazes de indicar que o pagamento de R\$ 5.882.244,10 foi efetuado com base em balanço de suspensão ou redução.

Não custa ressaltar que o registro feito na decisão *a quo* no sentido de que a regra geral na determinação da estimativa é a aplicação de percentual sobre a receita bruta e de que a apuração com base em balanços/balancetes de suspensão deve ser efetuada até a data do vencimento da obrigação, em um primeiro momento, conduz à conclusão de que efetivamente não estaríamos diante de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO, mas, sim, de reapuração de estimativa, promovida após a sua determinação e recolhimento regulares.

Diante dessas circunstâncias, na sessão realizada em 24 de setembro de 2014 esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1301-000.224) para que a unidade administrativa de origem informasse, com base no acervo contábil e fiscal da contribuinte, se efetivamente houve ERRO na apuração da antecipação obrigatória recolhida.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte aportou ao processo Relatório Fiscal, no qual afirma ter havido erro por parte da contribuinte no recolhimento da estimativa de IRPJ correspondente ao mês de abril de 2005. Tal conclusão foi, nos termos do referido relatório, amparada na análise empreendida nos seguintes documentos: balancete do mês de abril de 2005; cópia do Livro de Apuração do Lucro real – Lalur do ano -calendário de 2005 (mês de abril); memória de cálculo e ficha 11 da DIPJ/2006 retificadora – Cálculo do Imposto de renda Mensal por estimativa, ano-calendário 2005; DCTF retificadora e original referente a informação do IRPJ, código 2362.

A diligência requerida objetivou aclarar se, de fato, houve pagamento a maior, ou, ao contrário disso, a contribuinte refez os cálculos de modo a igualar os recolhimentos por estimativa ao efetivamente devido, de modo que os valores recolhidos a maior, mas efetivamente devidos, ao invés de constituírem saldo negativo, passaram a representar pagamentos indevidos. Tais valores, ao serem considerados como tal (pagamento indevido), passam a render juros a partir do mês seguinte ao que foram recolhidos.

O resultado da diligência retratado no documento de fls. 194/196, entretanto, a meu ver, embora conclua pela existência de pagamento indevido, não aponta o suposto erro cometido na determinação do valor que foi objeto de recolhimento e nem indica documentos que poderiam comprovar tal ocorrência. O referido documento, inclusive, faz referência à "*incorrecção na apuração inicial da estimativa do IRPJ do mês de abril de 2005*", porém, não traz um único documento que permita conhecer essa "apuração inicial", de modo a evidenciar o "erro" alegado pela Recorrente.

Do ponto de vista documental, seria essencial a apresentação da DIPJ original, devidamente acompanhada da memória de cálculo da estimativa de abril de 2005. Se o recolhimento foi efetuado, com o alegado "erro", com base em balanço de suspensão ou redução, teria sido fundamental, também, a comprovação de que a já referenciada

apuração inicial foi, nos termos da legislação de regência, retratada em balanços ou balancetes devidamente transcritos no Livro Diário até a data fixada para o pagamento do imposto.

A diligência foi requisitada dentro do contexto de que, em termos fáticos, efetivamente poderia ter havido ERRO capaz de caracterizar a ocorrência de PAGAMENTO INDEVIDO, embora, como se verá adiante, os elementos reunidos ao processo, considerados na situação em que nem mesmo por meio de diligência fiscal houve comprovação de "erro", possam levar à convicção de que não estamos diante de pagamento indevido.

[...]

Como bem retratado pelo d. relator, as instâncias administrativas precedentes haviam rejeitado a homologação da compensação pleiteada sob o fundamento de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração (compondo eventual saldo negativo). As decisões proferidas, portanto, não examinaram o mérito da existência (ou não) do alegado pagamento à maior de estimativas.

Em assentada anterior, este colegiado, superou o entendimento quanto a impossibilidade de compensação de estimativas pagas a maior e houve por bem determinar a conversão do julgamento em diligências para que a unidade de origem verificasse a comprovação do suposto erro de apuração da estimativa que originou o pedido de compensação.

A autoridade fiscal responsável pela diligência, intimou a interessada (*e-fls.* 142) a apresentar "cópia dos Balanços/Balancetes de suspensão/redução transcritos nos Livros fiscais, que demonstrem a apuração dos resultados do ano-calendário de 2005, em especial o do mês de abril de 2005, cujo resultado serviu de base para a empresa considerar a maior o valor de R\$ 313.555,63, efetuado a título de pagamento da estimativa deste mês, com recolhimento original de R\$ 5.568.688,47".

Ao concluir a diligência (*e-fls.* 176/177), a autoridade fiscal considerou satisfatórios os elementos apresentados para comprovar o pagamento a maior e reconhecer a diferença dele advinda como pagamento indevido.

Ocorre que não foram trazidos aos autos elementos que demonstrassem o alegado erro de fato que deu origem à diferença, com indicação dos valores da apuração original que foram retificados e demonstração de que a revisão do valor não decorre da mudança critério de apuração utilizado inicialmente (estimativas com base na receita bruta x balanço/balancete de suspensão ou redução).

Diante deste quadro, o d. relator entendeu não existirem nos autos os necessários elementos de comprovação do erro de fato cometido que justificaria a restituição de indébito de estimativa e não de eventual saldo negativo ao final do período.

Desta feita, a maioria do colegiado, divergindo do encaminhamento do voto do relator, considerou que, como a discussão original se restringira à possibilidade legal de reconhecimento de indébito de estimativas, sem examinar os fatos, e que, diante dos elementos apresentados pela recorrente em sede de diligência, a autoridade fiscal manifestou-se pela existência do indébito, seria razoável oportunizar à interessada a trazer novos elementos e esclarecimentos que possam demonstrar cabalmente o erro alegado.

Ante ao exposto, resolveu o colegiado, converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) junte aos autos cópia integral da DIPJ, original, do ano-calendário 2005 apresentada pela recorrente;

b) intime a recorrente a:

b.1) informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de 04/2005, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;

b.2) demonstrar e comprovar o erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração 04/2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;

b.3) apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo, do qual deve ser cientificada a recorrente para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

É como voto.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

"documento assinado digitalmente"

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator Designado

Processo nº 10680.932852/2009-56
Resolução nº **1301-000.287**

S1-C3T1
Fl. 217

CÓPIA